

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019 SF/19525.79352-52

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2018, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta artigo à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança de nome de partidos políticos no período de um ano antes de cada eleição.*

Autora: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2018, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que acrescenta artigo 55-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar a mudança de nome de partidos políticos no período de um ano antes de cada eleição.

Na justificação, a autora argumenta que a mudança de nome dos partidos a poucos meses do pleito revela a intenção clara de cortar, na percepção dos eleitores, a relação entre os candidatos daquela agremiação com seu passado recente. Nesse sentido, o objetivo do novo nome não seria o esclarecimento do eleitor com relação ao projeto partidário, mas o encobrimento de uma sigla desgastada junto ao eleitorado.

Por fim, registro que o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19525.79352-52

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 91, combinado com o art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), decidir terminativamente sobre a presente matéria.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, cabe assinalar, em primeiro lugar, que nela são observados os requisitos constitucionais de competência e iniciativa e que seu conteúdo não conflita com os princípios fundamentais da República, nem com os direitos e garantias individuais.

O trâmite legislativo tem seguido o rito estabelecido no Regimento Interno desta Casa. Igualmente, verifica-se aderência da proposição às normas regimentais.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei observa os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A respeito do mérito, cumpre assinalar a pertinência de estabelecer um prazo para permitir que os partidos mudem de denominação.

Efetivamente, a mudança de nome de partido político a menos de um ano de alguma eleição pode servir ao objetivo de desviar a atenção dos eleitores para o histórico recente da sigla, ou seja, para retirar dos candidatos o ônus de responder por uma sigla rejeitada por parte dos eleitores.

Dessa forma, a inovação legislativa caminha no sentido de prestigiar o direito a não surpresa do eleitor.

O fundamento da vedação, portanto, é a preservação da informação, a transparência, a sustentação das condições que possibilitem ao eleitor a formação livre e refletida de sua intenção de voto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 105, de 2018, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

SF/19525.79352-52

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator